

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2017**  
**(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a identificarem a prestadora destinatária de cada ligação previamente ao completamento da chamada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, obrigando as operadoras de telefonia celular a identificarem a prestadora destinatária de cada ligação previamente ao completamento da chamada.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte art.78-A:

***“Art. 78-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo para comunicação móvel pessoal terrestre deverá identificar a prestadora destinatária de cada chamada, previamente ao completamento da ligação.***

***Parágrafo único. A informação sobre a identificação de que trata o caput será apresentada para o assinante de forma não onerosa.”***

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O modelo de negócios baseado na gratuidade das ligações originadas e terminadas na rede de uma mesma operadora foi um dos principais responsáveis pela recente expansão dos serviços de telefonia móvel no Brasil. A partir da implantação desse modelo e da popularização do uso dos celulares com múltiplos chips, o consumidor passou a dispor de uma excelente oportunidade de redução dos gastos com telefonia. Isso porque, com o uso desses aparelhos e a contratação simultânea de planos de serviços de diversas operadoras, o usuário conquistou o direito de efetuar chamadas gratuitas para uma gama praticamente ilimitada de assinantes.

Não raro, porém, os potenciais benefícios proporcionados pela gratuidade das ligações “intra-rede” acabam por se traduzir em prejuízos para os usuários. Como o acesso a essa facilidade depende do conhecimento prévio do usuário sobre a operadora destinatária de cada chamada, e essa informação não é oferecida de forma amigável para todos os assinantes, por vezes o consumidor é induzido a efetuar ligações entre diferentes redes com a falsa impressão de que a chamada está sendo realizada de forma não onerosa.

O resultado dessa assimetria de informações entre assinantes e empresas é o crescente número de reclamações registradas junto aos órgãos de defesa do consumidor, notadamente no que diz respeito a relatos de contas com valores astronômicos e de consumo de créditos de planos pré-pagos com velocidade muito além das expectativas dos usuários.

No intuito de suprir essa lacuna da legislação em vigor, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a identificarem a prestadora destinatária de cada ligação, previamente ao completamento da chamada. A medida, ao mesmo tempo em que contribui para reduzir a zona de conflitos entre usuários e operadoras, também demonstra completa aderência aos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, ao assegurar aos assinantes de telefonia móvel o direito de acesso a ampla informação sobre os serviços que estão sendo efetivamente consumidos.

Desse modo, em razão da importância da matéria para os milhões de assinantes dos serviços de telefonia móvel no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI